PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

Processo Administrativo nº 058/2020

Pregão nº:021/2020

Registro de Preços nº: 021/2020

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o fornecimento de material de consumo ambulatorial, para a realização de procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem, aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 06 (seis) empresas: **CIRÚRGICA SANTA RITA LTDA-ME, CIRÚRGICA UNIÃO, DIPROM- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA, DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA-ME, VIGILANTE DA GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS EIRELI ME.**

Na sessão de julgamento, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Com a abertura do envelope de documentação, a empresa **DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica assinado por profissional não competente para o objeto do certame, uma vez que quem assinou foi técnico de merenda escolar. Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão do pregoeiro a empresa **DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI,** manifestou a intenção de interpor recurso por discordar de sua inabilitação, justificando que uma vez

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

que realizou entrega de produtos que constam do edital, independe quem tenha assinado o Atestado que apresentou.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso, mas não foram apresentadas as contrarrazões tempestivamente.

Na peça apresentada pela recorrente, há o questionamento quanto a decisão da pregoeira em desabilita-la por considerar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e assinado por técnica de merenda escolar não estaria compatível com o objeto da licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica é um certificado de comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Deste modo, deve atender aos critérios , características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

Ele deve ser **pertinente e compatível**, ou seja, apenas profissional da área de saúde poderia atestar a capacidade técnica da empresa, referente aos produtos relativos à saúde, posto que, s.m.j., profissional da área educacional não detém conhecimento para tal mister.

Ao examinar o Atestado de Capacidade Técnica apresando pela empresa recorrente, vislumbramos, inclusive, que a servidora atesta que os materiais adquiridos pela Administração Pública Municipal consistem em **MATERIAIS DE CONSUMO AMBULATORIAL**. Nesse diapasão, deparamos com uma situação impossível de ser aceita, ou seja, uma servidora responsável pelo departamento de educação alimentar emitir atestado de capacidade técnica para material referente à área da sáude.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

O Atestado de Capacitação Técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II– comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É extremamente necessário que o Atestado de Capacidade Técnica seja relevante e similar com o objeto da licitação, ou seja, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento.

A Súmula nº236 do Tribunal de Contas da União , determina que : "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/ 1993, art. 30.*"

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que **os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

A administração pública através deste documento confere se a empresa participante da licitação possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Em resumo, constatar se a empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

A exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desta forma, com fulcro em todo entendimento supra esposado, NEGAMOS PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa DRAGASUL MINERAÇÃO LTDA, pelas razões de direito e de fato.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 01 de abril de 2020.

José Leandro Gonçalves
-Pregoeiro-

José Norberto Dias
Secretário de Administração e Recursos Humanos